



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.000137/2005-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE MATOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo litígio quanto à matéria impugnada, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencida a Conselheira Fernanda Melo Leal, que conheceu do recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou apenas procedente em parte impugnação apresentada contra formalização de Auto de Infração referente à IRPF, no valor de R\$ 6.728,00 (acrescidos de juros e multa) contra o contribuinte, incidente sobre omissão de rendimentos de declaração de ajuste anual exercício de 2001.

Cientificado do Auto de Infração em 17.02.2005 (fls 34) o contribuinte apresentou impugnação em 07.03.2005 (fls 03 a 05), manifestando-se contra a exigência do tributo sob exame.

Em 22.10.2009, a autoridade julgadora da instância de base assim relatou os eventos ocorridos até então no presente processo:

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/11.544.493) entregue pelo contribuinte em 29/04/2001 (fls. 37 a 39), no qual foram apuradas, conforme “Demonstrativo das Infrações” à fl. 07, as seguintes infrações:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PREFEITURA DE PETRÓPOLIS, no valor de R\$ 21.281,53;
- 2) DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, no valor de R\$ 8.204,13; e
- 3) DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO A TÍTULO DE INCENTIVO, no valor de R\$ 572,13.

Cientificado do lançamento em 17/02/2005, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 32, o contribuinte apresentou peça impugnatória (fls. 01 a 03), datada de 07/03/2005, na qual primeiramente reclama da ausência de intimação prévia à autuação, nos termos dos arts 835 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Quanto à omissão de rendimentos, informa ter sido motivada por esquecimento, aditando não ter a fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, CNPJ nº 29.138.344/0001-43, emitido o comprovante de rendimentos. No tocante ainda a esta fonte pagadora, pede a consideração de dedução com contribuição previdenciária oficial correlata.

Defende a consideração da dedução de pensão alimentícia, haja vista estar perfeitamente amparada por comprovante de rendimentos apenso à fl 05, e silencia sobre a glosa relativa a dedução de incentivo levada a efeito pelo Ente Fiscal.

No mais, informa ter peticionado ao Poder Judiciário a restituição de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS nos autos do processo nº 2001.51.06.002294-4 sobre o qual acosta copia de peças judiciais (fls 08 a 28).

Ao decidir a questão, entendendo o julgador que: 1) não há necessidade de prévia intimação do contribuinte para a execução de procedimento fiscal; 2) a obrigação de declarar possui natureza objetiva; 3) não há prova nos autos do efetivo desconto de contribuição previdenciária sobre a remuneração lançada de ofício; 4) o contribuindo não impugnou a glosa de dedução de incentivo; 5) o contribuinte demonstrou ter realizado pagamento de pensão alimentícia judicial; e 6) não é possível decidir questões não litigadas no processo (incidência ou não de IRPF sobre valor de aposentadoria complementar), decidiu-se pela procedência parcial da impugnação.

Irresignado, em 05.02.2010 o contribuinte interpôs o recurso voluntário em apelo, desta feita, argumentando apenas existir decisão judicial transitada em julgado afastando a tributação do IRPF sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida do Fundo Petros (Processo Judicial 2001.51.06.002294-4 - TRF2, fls. 11).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

Não obstante a tempestividade do recurso apresentado, o contribuinte comparece a este Conselho tão-somente para reafirmar a existência de decisão judicial favorável a si (fls. 11), que afasta a incidência do IRPF sobre os rendimentos de complementação de aposentadoria recebida pelo recorrente do Fundo PETROS.

Ocorre que, assim como observou a instância de base, tal rendimento não foi objeto de lançamento no auto de infração em apreço, tendo sido tal valor declarado pelo próprio contribuinte como rendimento tributável no ajuste anual do exercício 2001. Assim, quanto a esse item, não há litígio a ser decidido na presente voto, uma vez que foi o próprio contribuinte quem, *sponte propria*, submeteu tal renda à tributação do IRPF.

Ademais, não consta dos autos elementos suficientes para aferir a existência e a extensão de eventual decisão judicial, transitada em julgado, favorável ao contribuinte, cuja obrigação de prova cabia ao recorrente.

Não obstante tal fato, fica ressalvada a possibilidade de revisão de ofício pela unidade de origem, caso reste evidente a existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, que venha a atingir o crédito lançado.

### Conclusão

Posto isso, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator